



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O art. 84 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescente-se o art. 86-A ao PLP nº 68, de 2024:

“Art. 84. ....

.....

§ 1º .....

.....

III - transporte de carga para fins de exportação, em qualquer de suas etapas, ainda que seja fracionado, prestado por pessoas físicas ou jurídicas diferentes, ou que envolva diferentes modalidades;

IV - relacionado à armazenagem de produtos a serem posteriormente remetidos ao exterior em exportação.

.....”

.....

“Art. 86-A. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de serviços, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita



bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, excluído os tributos incidentes sobre a venda.

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo;

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 4º O regime em questão abrange, ainda, os serviços de armazenagem, cabotagem e demais serviços prestados em regiões portuárias para as pessoas jurídicas mencionadas no *caput*.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo aprimorar a definição de exportação de serviços e bens no contexto tributário, com foco especial em assegurar a não incidência de tributos sobre operações essenciais ao processo de exportação, como transporte e armazenamento de mercadorias destinadas ao exterior.

Atualmente, um dos principais motivos de acúmulo de créditos de PIS e COFINS é a tributação sobre serviços essenciais à exportação, como o transporte e armazenamento de mercadorias. Esses custos, que são parte fundamental da cadeia de exportação, não deveriam ser onerados com tributos que, em última instância, dificultam a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional.

A inclusão do transporte de carga para fins de exportação, em qualquer de suas etapas, na definição de exportação isenta de tributação, é crucial



para garantir que a carga tributária não seja um obstáculo à eficiência logística e ao sucesso das operações de comércio exterior. Essa abordagem se alinha ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 649, que reconhece a imunidade de ICMS no transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

Além disso, a emenda propõe a isenção de tributos sobre serviços de armazenagem de produtos destinados à exportação, um elemento vital para a logística internacional. Armazenar mercadorias de forma segura e eficiente antes do envio ao exterior é uma etapa estratégica no processo de exportação que não deve ser penalizada com tributos adicionais.

A justificativa para a emenda também se apoia no precedente estabelecido pela Lei nº 10.865/2004, que já prevê a suspensão do PIS e da COFINS sobre receitas de empresas preponderantemente exportadoras, incluindo frete, quando mais de 50% da receita bruta for oriunda de exportações. Ampliar essa lógica para incluir todas as etapas do transporte e armazenagem de mercadorias destinadas ao exterior é um passo necessário para a harmonização da legislação e para a promoção da competitividade das exportações brasileiras.

Portanto, a emenda visa a eliminar barreiras tributárias que prejudicam a eficiência das operações de exportação, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável e estimulando o crescimento das exportações brasileiras no cenário global.

Ante o exposto, e buscando proteger os direitos dos exportadores, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3212925197>